PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043801-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 08 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS APRECIADAS E DENEGADAS PELA TURMA JULGADORA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. OUE ANALISOU O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO QUANDO DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS, PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE SERIA LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA, FIGURANDO COMO RÉU EM OUTRAS QUATRO AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO NA MESMA COMARCA: 0002591-68.2007.8.05.0229 (ROUBO), 0000991-70.2011.8.05.0229 (LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE), 0000093-23.2012.8.05.0229 (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO) E 0302100-41.2014.8.05.0229 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR). MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$ . 8043801-43.2022.8.05.0000. da Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como impetrantes e , e como paciente. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043801-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 08 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por e outra, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Narra a Impetrante, em síntese, que: "(...) Conforme consta na Denúncia ora anexa, promovida em face de , ora Paciente, e de , e , eles teriam praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 70, caput, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2103. Narra a exordial que, em 14 de julho de 2019, por volta das 13:00h, na Rua do Sossego, Bairro São Benedito, teriam supostamente e , atuando em conjunto com , sob as ordens e , mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e por motivo torpe, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra , ceifando-lhes a vida. A Denúncia foi recebida no dia 29 de setembro de 2020, conforme decisão de ID. 167100105, oportunidade em que foi determinada a citação dos Réus para oferecimento de Resposta à Acusação, sendo a do Paciente ofertada no dia 30 de junho de 2021, bem como decretada a prisão preventiva dos acusados com fundamento na garantia da ordem pública, pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Evidenciando a

desnecessidade do decreto prisional, a Defesa pleiteou a Revogação da Prisão Preventiva do Paciente. Instado a se manifestar, seguindo o parecer do Ministério Público, o M.M Juízo decidiu pelo indeferimento do pleito. Inconformado com a decisão, o Paciente postulou pedido de concessão de ordem de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça, que foi indeferido argumentando-se que não vislumbrava, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de2 021 às 09hs. Em virtude da não intimação do acusado , foi redesignada audiência para o dia 30 de setembro de 2021, às 14hs. Posteriormente, por ausência de testemunhas, novamente redesignada para o dia 21 de outubro de 2021, às 10hs, para 12 de novembro de 2021 às 09hs, para 21 de fevereiro de 2022, às 09hs e, por fim, para 07 de abril de 2022, às 10hs. A audiência foi realizada com a oitiva das testemunhas presentes, as defesas e o interrogatório de , e . Após encerrada a instrução, foi determinado a juntada de Certidão de óbito do acusado, após a juntada da certidão, prazo para alegações finais do Ministério Público, em seguida prazo sucessivamente para as defesas dos acusados. A Promotora Pública apresentou suas alegações no dia 03 de maio de 2022, pugnando pela pronúncia dos Denunciados como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 70, caput, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Em 25 de junho de 2022, a defesa apresentou as alegações finais, tendo em vista que a prova apresentada se mostrava estéril e infecunda no que dizia respeito aos indícios de autoria, pugnando fosse julgada totalmente improcedente a denúncia formulada em desfavor de , com a sua impronúncia. Contudo, em 01 de setembro de 2022, conforme decisão de ID. 229006968 acostada aos autos, o M.M Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, declarou extinta a punibilidade do acusado , em razão do seu óbito, e pronunciou os acusados , ora Paciente, e como incursos nas reprimendas previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 70, caput, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2103l, para que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, manteve a prisão preventiva dos referidos acusados, alegando se tratar de crime dotado de gravidade em concreto, presença do periculum libertatis e fumus comissi delicti, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local. Assim, estando o custodiado COM MANDADO DE PRISÃO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS por uma decisão abstratamente fundamentada, vem o Paciente, através de suas Impetrantes, postular o presente pedido de concessão de ordem de Habeas Corpus perante este Egrégio Tribunal de Justiça, aduzindo, para tanto, os fundamentos jurídicos a seguir. (...)" (sic) (ID 35788021) O Impetrante afirma que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a decisão atacada, consistente na pronúncia do acusado, não apresenta fundamentação idônea a justificar a manutenção do mesmo no cárcere, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não terem sido levadas em consideração as suas condições subjetivas, alegadamente, favoráveis. Por fim, pugna pela concessão da liberdade provisória do paciente, para que possa recorrer em liberdade, requerendo, subsidiariamente, a substituição da prisão por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A inicial veio acompanhada de documentos (ID's 35788022/35788035). O pedido liminar foi indeferido (ID 35829476). Notificada, a autoridade impetrada prestou

as informações reguisitadas (ID's 36911314). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 37753969). É o relatório. Salvador, 6 de dezembro de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043801-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): 08 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por e outra, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DENEGADAS PELA TURMA JULGADORA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. De pronto, cumpre esclarecer, que o presente Habeas Corpus foi distribuído a esta Relatoria por prevenção do Órgão julgador (ID 35796875). No que concerne à tese de substituição da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, em razão das condições alegadamente favoráveis do paciente, constata-se que esse tema já foi veiculado, e devidamente analisado, no habeas corpus n.º 8002006-91.2021.8.05.0000, que, por sua vez, restou denegado, à unanimidade de votos, por esta Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. AUSENCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE INTEGRA GRUPO DE RISCO OU APRESENTE QUADRO SINTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. ANÁLISE CASUÍSTICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Não se pode falar em ilegalidade ou inidoneidade do decreto prisional quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública. A tese levantada acerca da negativa de autoria é matéria a ser tratada no curso da ação penal, sendo inviável seu aprofundamento nos estreitos limites do habeas corpus, sobretudo quando presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar, notadamente quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da sua aplicação. A ação de habeas corpus demanda a existência de prova pré-constituída e não permite dilação probatória. O paciente não comprovou estar inserido em grupo de risco da pandemia do Covid-19, nem que não exista possibilidade de ser tratado na unidade prisional onde está recolhido. A Recomendação do CNJ não determina a soltura imediata e deliberada dos custodiados, mas permitem a análise, em cada caso, da aplicabilidade das medidas excepcionais. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não bastam, deve ser mantida a prisão preventiva. Ordem conhecida em parte e denegada nessa extensão." sic (HC n.º 8002006-91.2021.8.05.0000 - Data do julgamento: 22 de abril de 2021) (g.n) Sobre o tema, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "A impetração de habeas corpus com o objeto idêntico ao de outro já julgado caracteriza indevida reiteração de pedidos,

circunstância que impede o conhecimento das alegações suscitadas. (...)" (HC 340.037/PR, Rel. Ministro , Sexta Turma, DJe 18/04/2016). Desse modo, não conheço o habeas corpus em relação a essa alegação, por se tratar de pedido idêntico ao já decidido por este Tribunal de Justiça. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. É sabido que, diante do direito fundamental da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se como regra geral que o réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei (, 2020). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e constitui como espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312. do CPP. e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso sob análise, após o recebimento da denúncia, o paciente teve a prisão preventiva decretada, valendo destacar trechos da referida decisão, cuja legalidade já foi reconhecida na já mencionada impetração anterior: "(...) Para que seja decretada a prisão preventiva, neceária a concorrência de diversos requisitos previstos no art. 312 e ssss., do Código de Processo Penal. No caso em exame, todavia, se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão (homicídio qualificado) cuja existência é indicada pelos testemunhos até agui colhidos, além da certidão de óbito da vítima. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria, corroborada pelo próprio representado quando ouvido perante a autoridade policial. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. (...) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da reiteração delitiva verificada com relação aos representados, sendo certo que responde a outras 03 (três) ações penais  $(n^{\circ}s \ 0500216-80.2020.8.05.0229, \ 0500538-84.2020.8.05.0229 e$ 0500075-61.2020.8.05.0229), , por sua vez, responde a outras 04 (quatro) ações penais (nºs 0501314-42.2016.8.05.0229, 0500218-84.2019.8.05.0229, 05007346-74.2019.8.05.0229 e 0500218-50.2020.8.05.0229), ALEAN responde a outras 04 (quatro) ações penais (nºs 0002591-68.2007.8.05.0229, 0000991-70.2011.8.05.0229, 0000093-23.2012.8.05.0229 e 0302100-41.2014.8.05.0229), e responde a outra ação penal (nº 0501024-56.2018.8.05.0229), fatos que demonstram que não podem permanecer em liberdade, sob pena de voltar a delinquir. (...) Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de , , e , para garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (...)" (ID 35788032 - fls. 34/35 e ID 35788033 - fls. 01/02) (grifos originais) Nesta impetração, a parte impetrante insurge-se em relação à manutenção da prisão preventiva do paciente, por ocasião da decisão de pronúncia, nos

termos abaixo transcritos: "(...) Está constatada nos autos a materialidade delitiva, ou seja, a morte violenta das vítimas por disparos de arma de fogo, conforme laudo pericial de necrópsia, além dos depoimentos testemunhais - IPC/ SÉRGIO, IPC THAÍS e IPC -, bem como das testemunhas , (pai da vítima ) e (irmão da vítima ). Por outro viés, há nos autos indícios da autoria, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais que apontam os acusados como autores do fato, motivados torpemente por vingança, visto que ceifaram a vida das vítimas em razão destas terem migrado da facção ''Bonde de Saj'' para a facção rival, a saber, ''Bonde do Maluco'' (BDM). Além disso, a vítima teria emprestado sua moto a uma pessoa de prenome para que o mesmo pudesse se encontrar com , ex companheira do denunciado , assim, há indícios que apontam os acusados como autores dos fatos delitivos em apuração. O meio empregado pelos acusados, arma de fogo, acionado por várias vezes contra as vítimas, mediante surpresa, é mais do que suficiente para caracterizar a presença do animus necandi, que se concretizou em relação as vítimas. Ainda, considerando o modus operandi dos acusados, ressaltando que a surpresa dos disparos impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas, que foram atingidas incidindo a qualificadora do inciso IV, do § 2º do art. 121 do CP e, ainda, deve incidir as qualificadoras do inciso I, vez que, respectivamente, os réus agiram por vingança. No mais, tratando-se de fase de pronúncia e, existindo linhas probatórias distintas, eventuais dúvidas devem ser decididas pelo Tribunal do Juri, assim, os acusados , e , como incursos nas reprimendas previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/ c artigo 70, caput, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/21031. Por fim, quanto à situação processual dos acusados, ressalto que permanecem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, vez que pelo modus operandi, execução torpe, assim, o contexto indica a presença do periculum libertatis, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local, visto que o crime de homicídio qualificado por motivo torpe, qual seja, a disputa pelo controle do tráfico de drogas, encontrase em número elevado nesta comarca, razão pela qual a prisão cautelar deve ser mantida, na forma dos arts. 312 e seguintes do CPP. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados , e , como incursos nas reprimendas previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 70, caput, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/21031, para que os acusados sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santo Antônio de Jesus. Com base nos arts. 312 e seguintes do CPP, notadamente o art. 316, e considerações acima, mantenho a prisão preventiva dos referidos acusados, por se tratar de crime dotado de gravidade em concreto, presença do periculum libertatis e fumus comissi delicti, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local. (...)" sic (ID 35788024 - fls. 22/28) (g.n) Verifica-se que, inobstante os argumentos defensivos, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, como a que a manteve quando da prolação da decisão de pronúncia, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal, tendo a sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e do risco de reiteração delitiva. Como visto, a periculosidade do coacto restou demonstrada, valendo destacar que foi o crime cometido em via pública, à luz do dia, em razão de rixa decorrente do tráfico de drogas, "motivados torpemente por

vingança, visto que ceifaram a vida das vítimas em razão destas terem migrado da facção 'Bonde de Saj' para a facção rival, a saber, 'Bonde do Maluco'(BDM)", mediante a utilização de arma de fogo, por indivíduos que estariam agindo a mando do ora paciente. Some-se a isso o fato do paciente ser integrante da organização criminosa denominada "Bonde do SAJ", conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 36911314), e responder a outras ações penais na comarca de origem do presente writ, tombadas sob os números 0002591-68.2007.8.05.0229 (roubo), 0000991-70.2011.8.05.0229 (lesão corporal seguida de morte), 0000093-23.2012.8.05.0229 (homicídio duplamente qualificado) e 0302100-41.2014.8.05.0229 (tráfico de entorpecente, associação para o tráfico e corrupção de menor). Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a manutenção da segregação do paciente, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Nesse sentido, assim tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justica: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA DUAS VÍTIMAS. UM ÓBITO. LOCAL PÚBLICO. DIVERSAS PESSOAS NO LOCAL. RISCO. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. No caso, a prisão foi mantida por ocasião da decisão de pronúncia em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que disparou 4 tiros contra duas vítimas, uma delas fatal, tudo isso dentro de um bar onde ocorria uma festividade, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 6. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente responde a ação penal por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 7. Ordem denegada." (STJ - HC: 509114 RS 2019/0129073-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (g.n) III - CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR